SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092641 - CE (2026/0163585-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado.
2. *Fato relevante*. Alega violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal por ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, excesso de prazo da custódia superior a sete meses sem início da instrução, fragilidade da fundamentação da garantia da ordem pública e pleiteia a revogação da preventiva ou a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, diante da custódia superior a sete meses sem início da audiência; (ii) saber se está ausente a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva em relação a fatos de 2022/2023 e decreto em 17/09/2025; (iii) saber se a motivação da preventiva é idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública e ao periculum libertatis; e (iv) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O excesso de prazo deve ser aferido segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus. O andamento demonstrado — com denúncia recebida, resposta apresentada e fase de citações e defesas dos demais acusados — afasta mora injustificada e não configura ilegalidade manifesta.
5. A fundamentação da preventiva é idônea: há *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados por relatórios técnicos e dados telemáticos que evidenciam diálogos com membros de facção criminosa e contribuição financeira aos “caixinhas”, somados a condenação anterior

Documento eletrônico VDA59047743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fc8d9fc-44bc-4a5e-beab-d2a02c2448c5

por tráfico e outros registros, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
6. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos cautelares no momento da decretação e manutenção da custódia, não à mera proximidade temporal dos fatos. Presentes a gravidade concreta, o risco à ordem pública e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, não há extemporaneidade.
7. As medidas cautelares diversas são insuficientes e inadequadas para resguardar os bens jurídicos tutelados pela prisão preventiva, diante da necessidade de cessar a atividade criminosa organizada. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes fundamentos concretos.
8. A alegação de desproporcionalidade da custódia à provável pena não comporta exame nesta fase, por depender da conclusão do processo e da fixação de regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A aferição de excesso de prazo na instrução criminal deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade e a pluralidade de réus, não se configurando ilegalidade pela mera extrapolação aritmética de prazos. 2. A prisão preventiva é idônea para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos como indícios extraídos de relatórios técnicos e dados telemáticos, atuação em organização criminosa e antecedentes que revelam risco de reiteração delitiva. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à subsistência dos motivos cautelares no momento da decretação e manutenção da custódia, independentemente do lapso desde os fatos. 4. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para evitar a continuidade da atividade criminosa e para tutelar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 311, 312 e § 2º, 282, I e II, e 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Súmula 15 do TJCE; Súmula 52 do TJCE
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 481.686/SP, Min. Rel. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; STJ, HC 462.588/PE, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 0fc8d9fc-44bc-4a5e-beab-d2a02c2448c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092641 - CE (2026/0163585-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. IDONEIDADE DA MOTIVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado.

2. *Fato relevante*. Alega violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal por ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, excesso de prazo da custódia superior a sete meses sem início da instrução, fragilidade da fundamentação da garantia da ordem pública e pleiteia a revogação da preventiva ou a substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, diante da custódia superior a sete meses sem início da audiência; (ii) saber se está ausente a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva em relação a fatos de 2022/2023 e decreto em 17/09/2025; (iii) saber se a motivação da preventiva é idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública e ao periculum libertatis; e (iv) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. O excesso de prazo deve ser aferido segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus. O andamento demonstrado — com denúncia recebida, resposta apresentada e fase de citações e defesas dos demais acusados — afasta mora injustificada e não configura ilegalidade manifesta.

5. A fundamentação da preventiva é idônea: há *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* demonstrados por relatórios técnicos e dados telemáticos que evidenciam diálogos com membros de facção criminosa e contribuição financeira aos “caixinhas”, somados a condenação anterior

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

por tráfico e outros registros, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos cautelares no momento da decretação e manutenção da custódia, não à mera proximidade temporal dos fatos. Presentes a gravidade concreta, o risco à ordem pública e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, não há extemporaneidade.

7. As medidas cautelares diversas são insuficientes e inadequadas para resguardar os bens jurídicos tutelados pela prisão preventiva, diante da necessidade de cessar a atividade criminosa organizada. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia quando presentes fundamentos concretos.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia à provável pena não comporta exame nesta fase, por depender da conclusão do processo e da fixação de regime prisional.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A aferição de excesso de prazo na instrução criminal deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a complexidade e a pluralidade de réus, não se configurando ilegalidade pela mera extrapolação aritmética de prazos. 2. A prisão preventiva é idônea para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos como indícios extraídos de relatórios técnicos e dados telemáticos, atuação em organização criminosa e antecedentes que revelam risco de reiteração delitiva. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à subsistência dos motivos cautelares no momento da decretação e manutenção da custódia, independentemente do lapso desde os fatos. 4. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser afastadas quando insuficientes para evitar a continuidade da atividade criminosa e para tutelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 311, 312 e § 2º, 282, I e II, e 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I; Súmula 15 do TJCE; Súmula 52 do TJCE

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 481.686/SP, Min. Rel. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; STJ, HC 462.588/PE, Min. Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado (e-STJ, fls. 423).

Nas razões, a defesa reafirma que há violação direta ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal por ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, com fatos imputados de 2022 e 2023 e decretação da prisão preventiva apenas em 17/09/2025, sem apontamento de risco atual.

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

Sustenta excesso de prazo, pois o Agravante está preso há mais de sete meses sem início da instrução e sem cronograma processual, sendo indevido justificar a inércia pela complexidade e pluralidade de réus.

Aponta fragilidade da fundamentação quanto à garantia da ordem pública, por utilizar fundamentos genéricos e desatualizados, sem individualização de condutas recentes ou demonstração de periculosidade atual (e-STJ, fls. 426-431).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; o juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a submissão do agravo à Quinta Turma para dar provimento ao recurso, reconhecendo o constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausência de contemporaneidade e insuficiência de fundamentação concreta; sucessivamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ, fls. 432).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia reside em saber se o acórdão apontado como ato coator encerra flagrante ilegalidade, notadamente quanto ao excesso de prazo, à contemporaneidade dos fundamentos, à idoneidade da motivação da preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

A análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

No acórdão impugnado, a Corte local afastou o excesso de prazo com base na razoabilidade e proporcionalidade, destacando a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus (29), aplicando a Súmula n. 15 do TJCE (fls. 12, 18-19). Registrou a sequência de atos: denúncia em 18/11/2025 e recebimento em 27/11/2025; resposta à acusação do paciente em 30/01/2026; aguardo de citação e defesas dos demais acusados, com possível desmembramento e futura designação de audiência (fls. 18).

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

Portanto, não é possível extrair dos autos qualquer indício de que o Juízo age de forma a alongar o feito por tempo além do necessário, razão pela qual não resta caracterizada manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Confiram-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a análise do suscitado excesso de prazo deve ser feita de maneira global, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias específicas do caso concreto.
> 2. No caso, a audiência de instrução e julgamento está aprazada para 13/4/2022, cerca de 9 meses após a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia prognóstico de encerramento do feito em período de tempo proporcional e razoável.
> 3. Agravo não provido." (AgRg no HC n. 726.554/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO.
> 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
> 2. No caso, conquanto o agravante se encontre preso há pouco mais de 3 meses, eventual retardo na tramitação do feito e conclusão do inquérito policial justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de investigados, havendo ainda testemunhas para serem ouvidas e perícia a ser realizada, cujos laudos foram recentemente juntados, circunstâncias essas que, ainda no momento de tantos transtornos gerados pela pandemia do COVID-19, como visto no último ano, colaboram com um inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual.
> 3. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC-269.921/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/10/2014).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/19." (AgRg no RHC n. 156.663/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Seguindo, quanto a prisão preventiva, consta no acórdão impugnado:

> "[...]
> Assim, em análise à decisão de fls. 348/385, datada de 10 de setembro de 2025, junto aos autos nº 0217872-28.2025.8.06.0001, verifica-se que a decisão que decretou, e manteve, a prisão preventiva no caso concreto atendem aos ditames legais e

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

constitucionais, apresentando fundamentação suficiente e idônea, extraída dos elementos constantes dos autos.
Conforme já relatado, o paciente está sendo denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º, §§ 2° e 4°, I da Lei n° 12.850/13.
Quanto ao *fumus commissi delicti,* que se refere à provável ocorrência de um delito e é pressuposto para qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade coatora, na decisão que decretou a custódia cautelar, apontou a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva.
Esses fundamentos se baseiam nas evidências coletadas pela autoridade policial mediante extração de dados, acostadas nos autos de origem através de relatórios técnicos produzidos pela polícia civil, em que se observam diálogos do paciente com pessoas vinculadas à organização criminosa Guardiões do Estado.
Convém ressaltar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes. Aliás, tratando desse tema a partir da Lei 12.413/2011, assim leciona o festejado doutrinador Aury Lopes Jr:

> "O fumus commissi delicti não constitui o maior problema na conversão da prisão em flagrante em preventiva], na medida em que o próprio flagrante já é a visibilidade do delito, ou seja, já constitui a verossimilhança de autoria e materialidade necessárias neste momento."

No que se refere ao *periculum libertatis*, conforme bem destacado pela autoridade impetrada, evidencia-se a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, especialmente em razão do modus operandi adotado na empreitada criminosa. Isso porque há indicativos de que o acusado integra a organização criminosa denominada GDE, contribuindo, inclusive, para a sua manutenção financeira por meio do pagamento periódico de valores, conhecidos no meio delitivo como "caixinhas", circunstância que reforça o risco à ordem pública e justifica a medida cautelar extrema.
Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva com a finalidade de interromper ou diminuir atuação da organização criminosa.
[...]
Acrescenta-se, ainda, que o suplicante possui condenação por tráfico de drogas (SEEU nº 0018496-42.2018.8.06.0119) e outros registros criminais, conforme consulta ao CANCUN, o que faz incidir a Súmula nº 52 do TJCE ao presente caso, que enuncia: "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ."
Por essas razões, entendo que a prisão preventiva da paciente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A respeito do que se trata a garantia da ordem pública, assim tem conceituado a melhor doutrina:

> "[…] entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime […] a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente […] No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social […]" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 991-992)

[...]

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

> Assim, percebe-se que o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, indicados nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal." (fls. 25-27 e 34)

Registre-se que, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A moldura fático-jurídica delineada pelas instâncias ordinárias deixa claro a gravidade concreta da conduta que, segundo a decisão de primeiro grau referida pelo acórdão, se assenta em indícios extraídos de relatórios técnicos e dados telemáticos, com diálogos do paciente com integrantes da facção Guardiões do Estado, além de contribuição financeira periódica aos “caixinhas”, quadro que evidencia risco à ordem pública e necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa.

Soma-se a isso a existência de condenação anterior por tráfico de drogas (SEEU nº 0018496-42.2018.8.06.0119) e outros registros criminais (consulta ao CANCUN), tudo a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Tais elementos, somados aos indícios de autoria extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal, justificando a prisão preventiva.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> (...) 4. O Paciente permanece foragido, a indicar que pretende se furtar à persecução criminal do Estado, o que evidencia a necessidade da prisão para garantia de aplicação da lei penal. (...)."
> (HC 481.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente permaneceu foragido por mais de 3 anos, tendo sido localizado em outro estado membro da Federação.
> 4. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal" (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015). (...)."
> (HC 462.588/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018).

Ademais, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. No caso, observa-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, em razão da gravidade concreta da conduta, pois, conforme apurado na operação policial denominada "Metástase", há indícios de que o paciente integra organização criminosa estruturada, com pluralidade de membros, inclusive menores de idade, especializada no tráfico de drogas na cidade de Chapecó/SC. Além do mais, destacou-se que a custódia cautelar também está amparada no risco de reiteração delitiva, em razão do acusado ter sido condenado anteriormente por tráfico de drogas e ter registro da prática de atos infracionais na adolescência.
> 3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.
> 4. Especificamente quanto ao risco de reiteração delitiva, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). Nesse sentido: (RHC 112.720/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 805.702/SC, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A conversão da prisão em flagrante do réu em custódia preventiva foi baseada nos seguintes dados: a) quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida - doze pedras de crack (3,5 g); b) vida pregressa do acusado, uma vez que constam do auto de prisão em flagrante cópias de boletins de ocorrência lavrados em desfavor do acusado, pela suposta prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas.
3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.
4. O Juízo singular, ao fazer remissão aos documentos que instruíam o auto de prisão em flagrante – os quais noticiam o registro de quatro boletins de ocorrência em desfavor do paciente, nos quais lhe foi imputada a prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas ao longo de quatro anos –, preencheu os requisitos elencados pela jurisprudência desta Corte Superior para permitir que a referência ao cometimento de atos infracionais seja utilizada com o fim de caracterizar o risco de reiteração delitiva.
5. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
6. Ordem denegada." (HC 435.754/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade da recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

A propósito:

"[...]
4. A presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, concretamente demonstrados nos autos, inviabiliza a pretendida substituição da custódia por medidas cautelares diversas, as quais não teriam aptidão para tutelar os bens jurídicos que se pretendeu resguardar com a adoção da providência extrema.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 975.439/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

> O fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Seguindo, no tocante a extemporaneidade da medida extrema, a Corte decidiu:

> "3. Da contemporaneidade.
> Prosseguindo, o impetrante sustenta a ausência de contemporaneidade do decreto prisional.
> Todavia, destaco que não há o que se falar em inexistência de contemporaneidade do decreto prisional, porquanto ainda presentes e manifestos os elementos ensejadores deste, notadamente pela gravidade concreta do delito atribuído ao paciente, à periculosidade do agente, assim como pelo contexto dos delitos praticados, em âmbito de organizações criminosas, o que, naturalmente, demanda maior prazo para investigações.
> Destaca-se ainda que os crimes pelos quais o paciente é investigado foram praticados de forma reiterada, além de cumprimento dos mandados de busca e apreensão "ser efetuada nos imóveis dos investigados, com o intuito de facilitar o cumprimento da custódia cautelar, tirar de circulação possíveis drogas, armas, munições, coisas obtidas por meios criminosos e instrumentos destinados a fim delituosos ali existentes, bem como colacionar aos autos todos aqueles objetos tidos como sendo prova de infração, inclusive, os aparelhos telefônicos utilizados".
> A contemporaneidade a ser observada não é uma soma, meramente aritmética, entre a data do fato e da decretação da prisão, mas, sim, refere-se a uma relação entre os motivos ensejadores da custódia e a perpetuação da necessidade da constrição preventiva de liberdade, presentes seus requisitos autorizadores, o que se verifica no presente caso."

Sobre a aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a prisão foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação, não havendo falar em extemporaneidade da medida. Ademais, a contemporaneidade diz respeito aos motivos da preventiva, os quais são presentes e iminentes no caso concreto.

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

Nesse sentido: "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica "da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D e de 4/4/2022).

No ponto, confiram-se:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
> [...] 4. Malgrado o lapso temporal entre os fatos em apuração e o decreto cautelar proferido pela Corte estadual, a decisão apoiou-se em motivação suficiente, baseada em elementos concretos dos autos e na periculosidade dos agentes, apta a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública.
> 5. Pelos mesmos motivos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
> 6. Ordem denegada." (HC 526.759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).
>
> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM RAZÃO DE VINGANÇA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...] 3. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após 3 anos da data dos fatos, com o avançar das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, de acordo com o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.
> [...] 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 110.061/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).
>
> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

> 2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.
> 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 26/4/2019).

O Supremo Tribunal Federal também entende:

> "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 185.893 AgR rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021.)

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:07
Código de Controle do Documento: f1b15a1c-50d7-4bd1-8dc2-4aeda0aef968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.641 / CE

Número Registro: 2026/0163585-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02178056320258060001 06229881620268060000 082025001517988 217805632025806000 1622988162026806000 82025001517988

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO RELDERSON DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO EDSON BEJAMIN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO FELIPE ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: ANTÔNIO FLÁVIO MIRANDA DE BRITO JUNIOR
CORRÉU	: ANTÔNIO GUILHERME DA COSTA BRITO
CORRÉU	: BERGSON SILVA DE SOUSA
CORRÉU	: BRAIAN MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS KELTON LEONEL NUNES DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS GOMES GONZAGA
CORRÉU	: FRANCISCO VANDEMBERG SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO WÍTALO SOUSA RIBEIRO
CORRÉU	: GABRIEL MARTINS DE SOUSA
CORRÉU	: JANCIEL DA SILVA ALMEIDA MELO
CORRÉU	: JOÃO IGOR CRUZ BARBOSA

Documento eletrônico VDA59013620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:48
Código de Controle do Documento: 9c8ead7d-7dab-4091-9674-acb63d7c38f5

CORRÉU : JOSÉ WILDON CRUZ E SOUZA
CORRÉU : LUIS ALBERTO FREITAS MORAIS
CORRÉU : MAILSON DE SOUSA PEREIRA
CORRÉU : OSIMAR TAVARES COSTA
CORRÉU : PAULO SÉRGIO DE ABREU SILVA FILHO
CORRÉU : RAFAEL NONATO COSTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
CORRÉU : RICARDO LUIZ MARTINS MEURER
CORRÉU : SAMUEL NASCIMENTO DE SOUSA
CORRÉU : TEVALDO OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU : VITOR ROMULO PINTO SANTIAGO
CORRÉU : VITOR SOUSA DE ARAÚJO GONÇALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:48
Código de Controle do Documento: 9c8ead7d-7dab-4091-9674-acb63d7c38f5